

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ARTHUR JOSÉ FERREIRA LIMA

**USO DA IMAGEM DO FUTEBOLISTA PROFISSIONAL PELOS CLUBES
DESPORTIVOS E EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE FRENTE AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.87-A DA LEI DOS DESPORTOS**

RECIFE
2019

ARTHUR JOSÉ FERREIRA LIMA

**USO DA IMAGEM DO FUTEBOLISTA PROFISSIONAL PELOS CLUBES
DESPORTIVOS E EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE FRENTE AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.87-A DA LEI DOS DESPORTOS**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho.

RECIFE

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Lima, Arthur José Ferreira.

L732u Uso da imagem futebolista profissional pelos clubes desportivos e exercício da autonomia da vontade gente ao parágrafo único do Art.87 –A da Lei dos Desportos / Arthur José Ferreira Lima. - Recife, 2019.
42 f.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho Sá.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Lei nº 9.615/1998. 2. Direito de imagem. 3. Atleta de renome em fim de carreira. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-386)

ARTHUR JOSÉ FERREIRA LIMA

**USO DA IMAGEM DO FUTEBOLISTA PROFISSIONAL PELOS CLUBES
DESPORTIVOS E EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE FRENTE AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.87-A DA LEI DOS DESPORTOS**

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador Msc. Fábio Menezes de Sá Filho.

1º Examinador:

RECIFE

2019

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho, pela oportunidade, apoio, e aprendizado adquirido durante cada momento reservado para a elaboração deste trabalho.

Aos meus pais e familiares pelo apoio durante toda formação acadêmica.

RESUMO

O presente estudo tem como ponto de partida o questionamento de se a legislação brasileira, por meio da Lei de Desportos, restringe indevidamente a autonomia de vontade das partes nos contratos de imagem entre jogadores profissionais de renome em fim de carreira e clubes desportivos. Posto isso, indaga-se se a Lei nº 9.615/1998, por meio do parágrafo único do art. 87-A, prejudica o interesse dos envolvidos ao limitar o valor que o atleta recebe em relação à contraprestação pela cessão da imagem em 40% (quarenta por cento), considerando o montante global composto pela soma desta e o valor pago a título de salário inserido no contrato de natureza trabalhista. Isso deve ser questionado, portanto, quando se tratar de atletas de renome em fim de carreira, pois a sua imagem vale mais que o futebol apresentado. Sendo assim, após análise das cláusulas relativas ao contrato de natureza civil visualizadas em contratos de 3 (três) grandes clubes de Recife, e de alguns casos envolvendo jogadores de renome em fim de carreira, torna-se importante propor uma alteração normativa referente ao art.87-A da lei em questão, corrigindo o prejuízo causado, a fim de evitar danos aos envolvidos, o que inclui até mesmo o Estado arrecadador.

Palavras-chave: Lei nº 9.615/1998. Direito de imagem. Atleta de renome em fim de carreira.

ABSTRACT

The present study has as a starting point the Brazilian legislation, through the Sports Law, due to it restrict the parties' autonomy of will in the image contracts between renowned professional players at the end of their career and sports clubs. Therefore, in accordance with Federal Law number 9,615 from 1998, by means of the sole paragraph of article 87-A, prejudice the interest of the participants by limiting the amount the athlete receives in relation to the image consideration by forty percent (40%), considering the overall value composed of the amount of that payment and the salary inserted in the contract of labor nature. This should be questioned, therefore, when treating about renowned athletes at the end of their careers, as their image is worth more than the football displayed. Therefore, after analyzing the clauses related to the contract of civil nature visualized in contracts of three (3) great clubs of Recife, and in some cases involving renowned players at the end of their careers, it is important to propose a normative amendment regarding the article 87-A of that law by correcting the damage caused to prevent harm to those involved, which includes even the collecting State.

Keywords: Federal Law number 9,615 from 1998. Right of image. Renowned athlete at end of career.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	LEGISLAÇÃO FUTEBOLÍSTICA E ASPECTOS CONTRATUAIS DO ATLETA PROFISSIONAL	10
2.1	Origem do futebol e evolução normativa no brasil.....	10
2.2	Distinção entre vínculo desportivo e vínculo trabalhista	13
2.3	Sujeitos da relação empregatícia	14
2.4	Conteúdo do CETD: cláusulas gerais e especiais.....	16
3	CONTRATO DE LICENÇA DE USO DA IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	20
3.1	Sujeitos da Contratação	20
3.2	Cláusulas contratuais dos grandes clubes da capital.....	21
3.3	Regras normativas regentes do uso da imagem do futebolista profissional....	24
4.	PROPOSTA DE SUGESTÃO NORMATIVA DE MODIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DA IMAGEM.....	30
4.1	Princípio da autonomia da vontade das partes	30
4.2	Futebolistas profissionais de renome em final de carreira e a contratação do uso da sua imagem	31
4.3	Proposta de sugestão normativa para alteração do parágrafo único do art. 87-A da Lei dos Desportos	35
5.	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação voltada para a área desportiva no Brasil é recente. Iniciou-se com o Decreto-Lei nº 3.199/1941 editado pelo ex-presidente Getúlio Vargas, passando por inúmeras modificações ao longo do tempo e culminando nos dias atuais, vigorando, dentre elas, a Lei do Profut, voltada ao aspecto fiscal dos clubes, e a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, a Lei Geral sobre Desportos, ou simplesmente Lei dos Desportos.

Essa última foi criada com o objetivo de dar mais transparência e profissionalismo aos esportes nacionais, revogando a Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, devendo aqui ser estudado de forma mais específica o art. 87-A da Lei Pelé, considerados alguns problemas encontrados envolvendo o contrato estabelecido com os atletas em relação ao uso da sua imagem e a autonomia de vontade das partes na sua celebração, podendo a lei gerar questionamentos em alguns casos.

A Lei Pelé revogou o instituto jurídico do passe, permitindo que os atletas pudessem ter maior liberdade de contratação, inclusive no ato da transferência com o término do contrato, pois, caso contrário, o futebolista só poderia sair do clube se o seu empregador fosse recompensado pecuniariamente, ainda que o seu vínculo laboral já estivesse extinto. Com a entrada em vigor da referida lei em 1998, ainda que tenha criado uma regra de transição até 2001, permitiu aos atletas com a substituição do passe pela cláusula penal que houvesse maior liberdade nas futuras transferências para outras agremiações, já que agora não precisava mais pagar o montante inserido em eventual cláusula de transferência ao clube cedente no ato da negociação.

Porém, alguns problemas passaram a ser identificados, sendo o principal deles o de se a legislação brasileira, por meio da Lei de Desportos, restringiria indevidamente a autonomia de vontade das partes nos contratos de imagem firmados entre jogadores profissionais de renome em final de carreira e clubes desportivos a ponto de trazer prejuízo a ambos?

Quanto ao problema apresentado, trabalha-se com a hipótese de que a norma, por meio do art. 87-A, impede que o atleta de renome em fim de carreira receba mais do que 40% (quarenta por cento) da contraprestação correspondente ao uso de sua imagem, prejudicando os direitos dos interessados e até mesmo do Estado arrecadador, considerando que a imagem dos jogadores neste estágio da vida pode

valer mais do que o futebol apresentado. Retirando essa restrição normativa poderia haver maior retorno financeiro com o uso de sua imagem, tal qual ocorre com as vendas de camisas, aumento de sócios-torcedores, arrecadação com patrocinadores e propagandas, além de outras receitas com a associação da sua figura ao clube. Portanto, deveria haver a possibilidade de se obter uma maior contraprestação relativamente a tal direito, em comparação com o salário em si, este firmado no contrato de trabalho nos moldes da legislação laboral desportiva.

Dessa forma, este trabalho possui como principal objetivo propor uma alteração legislativa no art. 87-A da Lei nº 9.615/1998 para que sejam criadas exceções nos casos que envolvam jogadores de visibilidade notória e com idade avançada para a prática desportiva, possibilitando que obtenha uma contraprestação em relação à sua imagem maior do que o salário fixo recebido.

Para isso, são necessárias algumas análises específicas sobre o tema, como explanar acerca da legislação do futebol e a respeito do contrato especial de trabalho desportivo; estudar determinados contratos de licença de uso de imagem de profissionais de futebol no Brasil; e, por último, apresentar proposta de sugestão normativa, em respeito à autonomia da vontade das partes, permitindo maior liberdade de contratação pelo uso da imagem em ajuste a ser estabelecido entre clube desportivo e atleta profissional.

Este trabalho realiza-se por meio do método indutivo e de uma pesquisa descritiva/qualitativa, em virtude da análise dos casos de atletas de maior visibilidade que merecem atenção do referido artigo legal. Para tanto, dividiu-se a pesquisa em 3 (três) partes.

No capítulo 1º, são apresentados a legislação futebolística e aspectos relativos ao contrato especial de trabalho desportivo, com uma abordagem mais aprofundada por meio da análise dos sujeitos da relação empregatícia, a distinção entre vínculo desportivo e trabalhista, finalizando com as cláusulas gerais e especiais inseridas no ajuste relativo a este último.

O capítulo 2º tem como finalidade analisar os contratos de licença de uso de imagem do futebolista no Brasil, apresentando os sujeitos da contratação, tal qual o clube e o atleta enquanto pessoa física ou representado por pessoa jurídica; e alguns exemplos de cláusulas contratuais, utilizando modelos de 3 (três) grandes clubes do Recife, além das regras normativas regentes do uso da imagem do jogador profissional.

Para finalizar, no capítulo 3º, apresenta-se uma proposta de sugestão normativa a respeito da autonomia da vontade das partes em relação à contraprestação pelo uso da imagem, nos contratos estabelecidos entre clube desportivo e atleta profissional, abordando sobre as questões fundamentais do respectivo princípio; conceituam-se os futebolistas profissionais de renome em final de carreira e a contratação do uso da sua imagem; e, por último, traz-se proposta de sugestão normativa para alteração do parágrafo único do art. 87-A da Lei dos Desportos.

2 LEGISLAÇÃO FUTEBOLÍSTICA E ASPECTOS CONTRATUAIS DO ATLETA PROFISSIONAL

O presente capítulo é dedicado para mostrar a evolução do futebol ao redor do mundo, até chegar ao Brasil, inclusive nos dias atuais, considerando que foi elevado ao nível de profissional, e, como consequência, foram criadas regras jurídicas especiais como a Lei nº 9.615/1998, a Lei Pelé; a Lei do Profut, dentre outras. Além disso são apresentados os sujeitos do contrato especial de trabalho desportivo, finalizando com as cláusulas gerais e especiais estabelecidas entre o clube e atleta profissional.

2.1 Origem do futebol e evolução normativa no Brasil

A origem do futebol, nos moldes como se conhece hoje em dia, é bastante discutida entre os estudiosos do assunto. O mais antigo deles, datado por volta de 3000 a 2500 a.C, era praticado na China pelos militares da guarda do Imperador, composto de 8 (oito) jogadores por equipe, cujo objetivo consistia em levar a bola de couro de uma extremidade à outra do campo sem deixar cair.

Com o passar do tempo, tal esporte sofreu uma série de modificações e melhorias ao redor do mundo, com destaque para a criação do árbitro de campo ainda no período medieval, como uma forma de solução para constantes brigas em decorrência da partida, chegando ao ponto de gerar mortes em alguns casos.

Posteriormente, influenciado pela prática desse esporte ao redor do mundo, em cada local com suas regras específicas, em meados de 1800 surgiu o Rugby na Inglaterra. Por ser praticado com as mãos e os pés, gerou na época uma série de divergências entre os praticantes, e em decorrência disto houve uma subdivisão, criando o que se conhece hoje em dia como o futebol.

Ainda no século XIX, a Inglaterra passava por uma série de desenvolvimentos sociais, econômicos e políticos. A imprensa ganhava forma, o telégrafo e telefone haviam sido criados, e em consequência desses eventos, a prática do futebol ganhou grandes proporções, já que por meio desses equipamentos foram difundidas a sua prática e as respectivas regras. Quanto a essas regras, é importante ressaltar que “em

26 de outubro de 1863, na *Freemason's Tavern*, na Great Queen Street, em Londres, representantes de clubes, capitães e dirigentes de escolas reuniram-se para unificar as regras, assim foi fundada a associação do futebol” (Duarte, Orlando, 2005, p.23). Com isso, a Inglaterra oficializou a criação do futebol, considerado, portanto, o inventor do esporte.

Anos depois, o futebol ganhou proporções mundiais com a criação da FIFA, pelo advogado francês Jules Rimet em 1904, atingindo primeiramente a Europa e as Américas, seguidas da Ásia e Austrália, e mais recentemente a África, sediando até mesmo a Copa do Mundo na África do Sul em 2010.

A introdução do futebol no Brasil também gera divergências entre os historiadores, apesar de a grande maioria concordar que o precursor do esporte é Charles Willian Miller, brasileiro, que viajou para morar na Inglaterra em 1884, período em que conheceu o esporte, retornando para cá 10 (dez) anos depois trazendo consigo não só a bola, mas, também calções, camisas, chuteira, bomba de encher, dando início ao futebol como se conhece hoje no país.

A difusão do esporte seguiu 2 (dois) caminhos. O primeiro por meio dos trabalhadores das estradas de ferro, originando as várzeas, ambiente em que no decorrer dos anos revelou grandes jogadores; já o segundo, por intermédio dos clubes ingleses, levou o esporte aos setores de elite da sociedade.

Alguns anos mais tarde, em meados de 1902, já haviam sido criadas as primeiras federações de futebol, como a Liga Paulista de Football (LPF), a Liga Metropolitana de Football (LMF), e os primeiros clubes, como o Sport Club Internacional. Assim, com o passar dos anos e como consequência desses eventos, o futebol passou a evoluir de amador e começou a se tornar profissional, demandando a criação de normas para disciplinar as relações de trabalho que começaram a surgir (SÁ FILHO, 2010).

Com a evolução do futebol para níveis profissionais, foram originadas algumas formas de administração desse esporte, iniciando-se com, em um primeiro momento, as ligas de São Paulo e a do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 1914, foi fundada a Federação Brasileira de Sports (FBS). Porém, não havia tanta representatividade em um primeiro momento, sendo assim criada a Federação Brasileira de Futebol (FBF) para rivalizar com a antecessora, rivalidade que havia perdurado até meados de 1916, quando houve a fusão entre as 2 (duas) instituições criando a Confederação Brasileira de Desportos (CBD).

A criação desses órgãos foi de grande importância para os esportes em geral, uma vez que um dos objetivos dessa nova instituição fundada seria a de administrar os variados desportos pelo Brasil, apesar de haver claramente um enfoque para a questão do futebol, visto que grande parte dos recursos haviam sido destinados a este esporte.

Apesar das grandes mudanças no início do século XIX, somente a partir de 1930 o esporte como um todo passou a ter um olhar diferenciado pelo governo brasileiro. O presidente Getúlio Vargas, por meio do Programa de Reconstrução Nacional, profissionalizou o futebol, e aliado a isto, a Confederação Brasileira de Desportos reconheceu a possibilidade de remunerar os atletas de futebol, extinguindo desta forma quase por completo o futebol amador, já que os jogadores desses clubes não mais conseguiriam disputar contra equipes com os jogadores profissionais, remunerados pelo seu trabalho. Nesse mesmo período há de se destacar a criação do Ministério do Trabalho, cujo um dos papéis era o de regulamentar as profissões, incluindo neste momento a de atleta.

No decorrer dos anos, a Justiça Desportiva passou por uma série de modificações. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, essa instituição ficou com a função de apreciar os litígios das competições desportivas, apesar de ser possível o litigante insatisfeito recorrer ao Poder Judiciário assim que houver o esgotamento das instâncias do referido órgão. Com esse contexto em vigor, e com o objetivo de alterá-lo, em 6 de julho de 1993, foi editada a Lei n. 8.672, conhecida como a Lei Zico, que disciplinava normas gerais sobre o desporto.

Já em 24 de março de 1998, foi promulgada a Lei n. 9.615, a Lei Pelé, nome dado em homenagem ao Ministro dos Esportes da época, Édson Arantes do Nascimento, trazendo consigo uma série de modificações sendo as mais emblemáticas as referentes à extinção do instituto do passe e a indenização por atleta formado no clube.

Apesar das inúmeras modificações trazidas com a ao longo do tempo na Lei Pelé, é importante destacar que algumas delas não foram tão benéficas para os clubes e jogadores, tal qual a do art.87-A, com o seu parágrafo único, que será exposto mais à frente.

2.2 Distinção entre vínculo desportivo e vínculo trabalhista

Para que haja o efetivo início de prestação do atleta de futebol profissional para com o clube, é necessário que exista um vínculo, podendo este ser de emprego ou trabalho, através da assinatura do contrato de emprego ou de formação, respectivamente, e o desportivo, assim:

O vínculo empregatício surgirá mediante a celebração de contrato de trabalho formal, cuja natureza de subordinação é do atleta perante o clube, em virtude de ser aquele o remunerado pelo desempenho das atividades provenientes da relação jurídica de emprego (SEVERO NETO, MANOEL, 2005, p. 28-31).

Portanto, como consequência desse tipo de relação é que a partir dela o atleta poderá receber as verbas provenientes desse vínculo, como, por exemplo, a remuneração pelo desempenho de suas atividades.

A subordinação é uma das principais características que difere este tipo de vínculo com o de trabalho, adotando uma forma especial no contrato, já que ela possui tratamento diferenciado, se comparada com as demais relações, em virtude de cada jogador possuir uma determinada característica, idade, preparação física, dentre outros aspectos. Além disso, é evidente que pode haver uma subordinação mais intensa e diferenciada nos contratos que envolvem atletas em esportes coletivos, visto que quaisquer atitudes de indisciplina, atividades fora do âmbito laboral, podem influenciar na equipe como um todo, podendo gerar consequências negativas para o clube.

Já o vínculo de trabalho pode ser firmado pelos atletas em formação de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos a fim de receber uma bolsa de aprendizagem, conforme o explicitado no art.29, §4º, da Lei Pelé:

Art. 29. [...]

§4 O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Portanto, não caracteriza o vínculo de emprego, pois nestes casos há relação jurídica de trabalho, em virtude da não subordinação, sendo para alguns estudiosos caracterizado como contrato semelhante ao de aprendizagem.

Além disso o vínculo de trabalho se divide em 2 (dois) tipos, os realizados com atletas não profissionais em formação, que na maioria dos casos recebem o auxílio pelos clubes, e os atletas não profissionais, sendo raro nesses casos obter o auxílio.

Por último, somente após a realização do contrato de emprego, com os atletas profissionais, ou de trabalho, com os em formação, é possível existir o vínculo desportivo. Assim, esse instituto surge com a inscrição do atleta pelo clube na federação local ou confederação nacional em que é filiado, e somente a partir daí torna possível o jogador disputar as competições feitas pela respectiva entidade federativa.

2.3 Sujeitos da relação empregatícia

O contrato de trabalho firmado no âmbito desportivo possui natureza bilateral, com a presença de apenas 2 (duas) partes, o atleta profissional e o clube desportivo. Assim, segundo Zainaghi:

O contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual (2004, p.15-17).

Quanto aos sujeitos é importante analisar o atleta, podendo ser caracterizado como não profissional; não profissional em formação, profissional, e o profissional autônomo, categoria abrangida pela Lei Pelé, porém que não é utilizado para atletas de futebol, pois só pode ser aplicado em esportes individuais.

Para ser caracterizado como atleta profissional é necessário existir um vínculo de trabalho, portanto, com todas as características deste, tais quais a onerosidade, habitualidade, subordinação e pessoalidade. Além disso, o conceito de atleta profissional é vinculado à definição de competição profissional, conforme preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Pelé:

Art. 26. [...]

Parágrafo único: Considera-se **competição profissional** para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e **disputada por atletas profissionais** cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (2003, grifo nosso)

Já o atleta profissional autônomo é aquele que não mantém relação empregatícia com entidade desportiva, maior de 16 (dezesesseis) anos, sendo esta categoria utilizada somente em esportes individuais, tais quais natação, tênis, atletismo, dentre outros, conforme o art. 28-A da Lei Pelé:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16(dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

[...]

3º O disposto neste artigo **não se aplica** às modalidades desportivas coletivas (2011, grifo nosso).

No tocante ao desenvolvimento dos jovens atletas, é importante destacar que alguns clubes do Brasil possuem o certificado de formador, tais quais o Sport Club do Recife (PE), Santos Futebol Clube (SP), Clube Atlético Mineiro (MG), dentre outros, prática iniciada pela CBF em 2012. Assim, esses clubes obtêm alguns benefícios como por exemplo o recebimento de percentual nas negociações futuras dos atletas formados por eles mesmos, bem como o direito de assinar o primeiro contrato com o desportista. A partir daí, o atleta não profissional em formação, é caracterizado como aquele entre 14 e 20 anos de idade, podendo receber auxílio financeiro por meio de benefícios como bolsa de aprendizagem, estabelecido em contrato formal, mas sem relação de emprego, conforme o art. 29, §4º, da Lei Pelé:

Art. 29 [...]

§4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, **poderá receber auxílio financeiro** da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada **mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício** entre as partes (2003, grifo nosso)

Por fim, o atleta não profissional, conforme explanado anteriormente, é aquele caracterizado pela ausência de contrato de trabalho, podendo haver entrega de incentivos materiais; e principalmente pela liberdade de prática (Resende, 2016), modalidade esta que é adotada por outros desportos, via de regra.

De forma geral, os contratos desportivos devem se valer dos princípios elementares do contrato de trabalho, dentre eles a onerosidade, visto que os atletas obtêm a contraprestação do empregador mediante a realização das suas atividades; subordinação, pois o jogador deve obedecer a ordem dos treinadores e superiores do

clube contratante, portanto, juridicamente subordinado ao tomador de serviço; habitualidade, devido a natureza não eventual do contrato firmado, pois o jogador deve realizar partidas periódicas pelo clube; e, por último, a pessoalidade, já que a prestação firmada em contrato deve ser realizada somente pelo atleta, não podendo ser substituído por outro. Necessário ainda se observar que faltando um desses elementos caracterizadores da relação não haverá vínculo de emprego entre o jogador profissional e o clube.

Sobre essa última característica é necessário se observar a importância da habitualidade, pois mesmo com a apresentação do atleta de forma intermitente, na duração mínima de 3 meses, obtendo a contraprestação por parte do empregador, mas sem participação nas competições, então não é possível, nesse caso, a configuração de um contrato, já que a presença em alguns jogos ou competições esporádicas vislumbraria um caráter de autonomia, oposto de uma das características estabelecidas pela legislação, onde deve existir uma participação reiterada nos jogos, a serviço do clube.

Portanto, resta caracterizar o atleta profissional como empregado, devido à algumas características, como, por exemplo, ao realizar o trabalho de forma pessoal, subordinado ao clube, e com constância.

2.4 Conteúdo do CETD: Cláusulas gerais e especiais

Atualmente, o contrato especial de trabalho desportivo (CETD) é regido pela CLT e por ser regulamentado pela Lei nº 9.615/1998, a Lei Pelé, possui as peculiaridades desta, alterada diversas vezes ao longo da história, com uma das mais importantes delas realizada no ano de 2011, com a Lei nº 12.395/2011, contribuindo com a regulação desse tipo de contrato, e, posteriormente por meio da Lei nº 13.155/2015, estabelecendo as linhas gerais referentes às práticas fiscais dos clubes. Portanto, para melhor esclarecimento acerca deste tema, é importante dividi-lo em 2 (duas) partes: as cláusulas gerais e especiais.

As cláusulas gerais dos contratos especiais de trabalho desportivo são identificadas, na maioria dos casos, com suas respectivas peculiaridades e características, da seguinte forma:

1ª Cláusula – O jogador que firmar contrato com o clube, deve prestar os serviços combinados de forma pessoal e exclusiva, pelo tempo determinado, estabelecido em lei.

Importante se observar que a duração mínima do contrato é no mínimo 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos, vide art.30 da Lei Pelé.

Uma hipótese curiosa nesses casos ocorre quando o atleta é convocado para a seleção do seu país, pois durante todo esse período é considerado como em pleno exercício o contrato firmado com o clube, sendo a contraprestação referente ao serviço prestado pagos pela entidade que fez a convocação, proporcional ao período que o atleta ficar à disposição da seleção.

2ª Cláusula – Estabelece as obrigações firmadas do jogador perante o clube, como a necessidade de informar a este caso o atleta se retire por algum tempo da cidade; o cumprimento da jornada de forma integral, dentre outras.

No que se refere à jornada de trabalho, é importante destacar que quanto ao repouso semanal remunerado dos atletas, ao invés de recair nos domingos, em virtude de os jogos serem geralmente realizados nesta data, fazem jus a este benefício na segunda feira ou em algum outro dia da semana. Além disso, as concentrações, que são os períodos em que os jogadores ficam confinados em estabelecimentos do clube aguardando a partida de determinada competição, podem ser realizadas por no máximo 3 (três) dias consecutivos na semana, vide parágrafo 4º do art.28 da Lei nº 12.395/2011.

3ª Cláusula – Esta se refere às responsabilidades e obrigações do clube para com o atleta ao assinar o contrato, como condições financeiras, materiais e humanas adequadas para que o jogador possa desempenhar o seu trabalho da melhor forma.

Quanto ao item em questão é importante se observar a questão de saúde, já que se o atleta se machucar fisicamente, ou no âmbito odontológico, desde que tenha ocorrido realizando o seu trabalho, inclusive em treinamento ou em jogo, então o clube deve arcar com o devido tratamento, além de ter a obrigação de realizar um contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais, em consequência da prática desportiva.

4ª Cláusula - Trata dos cuidados que o jogador deve ter com a saúde e o físico.

Portanto, caso se machuque em atividade fora do âmbito laboral, e conseqüentemente não possa praticar a atividade desportiva acordada com o

contratante, então este não é obrigado a realizar o pagamento durante o tempo em que esteja em recuperação.

5ª Cláusula – Caso o atleta cometa infração relativa ao contrato estabelecido, deve ser responsabilizado e punido de acordo com a legislação trabalhista, ou baseado no que foi previsto entre as partes.

6ª Cláusula - Nas hipóteses em que o clube for impedido de participar das competições feitas pela entidade federativa, o atleta continua recebendo sua remuneração normalmente, mesmo que não esteja jogando em virtude do ocorrido, e caso o empregador seja impedido definitivamente de participar de competições, o contrato poderá ser desfeito podendo o empregado buscar os respectivos direitos que lhe são garantidos.

7ª Cláusula - Deve-se respeitar as entidades federativas e a CBF, obedecendo aos regulamentos propostos por elas, visto que são os superiores aos envolvidos no contrato.

8ª Cláusula - Esta se refere aos casos em que o atleta rescinde o contrato firmado, caso, por exemplo, se transfira para outro clube, devendo haver uma cláusula indenizatória de responsabilidade do jogador, e, caso seja transferido para algum clube nacional ou do exterior, o atleta deve pagar uma indenização de até 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual.

Além disso, nele deve constar a cláusula compensatória desportiva, em que caso o atleta não receba a sua contraprestação pecuniária por parte de inadimplemento do clube, poderá então solicitar a rescisão indireta do contrato. Nesse caso, o valor devido deve ser pactuado no contrato, mas no mínimo deverá o clube indenizar o atleta com o valor correspondente à remuneração até o fim do contrato que havia sido estabelecido.

9ª Cláusula – Por último as partes acordam que o regime jurídico do contrato estabelecido para o atleta é o da seguridade social e regido pela legislação trabalhista.

Após mostrar as cláusulas gerais presentes em um contrato envolvendo o clube e atleta, e as demais responsabilidades devidas pelas respectivas partes, é importante serem observadas as especiais, também conhecidas como cláusulas extras.

A proposição acerca das cláusulas especiais podem ser realizadas também pelos jogadores, apesar de os clubes na maioria das vezes impor algumas delas, tendo como exemplo a remuneração por produtividade, a qual nesses casos os jogadores aceitam uma bonificação maior caso tenha bons desempenhos em campo,

como ao fazer gols, sendo este tipo de cláusula benéfica tanto ao empregador quanto ao atleta, pois, ao mesmo tempo em que motiva o futebolista a desempenhar da melhor forma possível as suas atividades em campo e ainda ganhando bonificações por isso, é também importante ao clube, já que, ao incentivar o jogador, gera benefícios ao time como um todo, melhorando o desempenho geral.

Além dessa há também cláusulas que permitem a redução salarial do atleta em caso de rebaixamento de clube. Nesses casos, a redução salarial do jogador ocorre com o descenso do empregador para divisões inferiores, pois, como consequência disto, a entidade obtém receitas reduzidas por participar de campeonatos com menor visibilidade, tradição, público, possibilidade de patrocínio, e muitas vezes os atletas aceitam esse tipo de exigência para ter a oportunidade de continuar jogando no clube.

3 CONTRATO DE LICENÇA DE USO DA IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O presente capítulo é dedicado para analisar os contratos de licença de uso de imagem do futebolista profissional no Brasil, apresentando os sujeitos da contratação, tal qual o atleta pessoa física ou jurídica; alguns exemplos de cláusulas contratuais utilizando modelos de 3 (três) grandes clubes do Recife; e por último as regras normativas regentes, no Brasil, do uso da imagem do futebolista profissional.

3.1 Sujeitos da Contratação

Em relação à pessoa do atleta, este pode ceder a sua imagem diretamente ao tomador de serviço ou ser representado por pessoa jurídica, na modalidade de interveniente anuente. Desse modo, o futebolista pode figurar no contrato como pessoa física; por meio de pessoa jurídica própria; de pessoa jurídica de terceiro; ou de pessoa jurídica partilhada. Já o empregador (clube) deve ser pessoa jurídica, por meio de associação sem fins lucrativos, via de regra, ou empresa, tal qual, por exemplo, o Figueirense Futebol Clube Ltda (SC), Sociedade Desportiva Paraense Ltda (PA), Ferroviária Futebol S/A (SP), dentre outros.

A respeito da forma como irá figurar o atleta num contrato de licença de uso de imagem, influencia nesta questão o quanto será contribuído pelo respectivo profissional sobre o montante pago de natureza pecuniária, porquanto como pessoa física é de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), já o da pessoa jurídica é de aproximadamente 12% (doze por cento). Assim, do ponto de vista tributário, é mais benéfico para o atleta constituir pessoa jurídica para receber os valores decorrentes da sua cessão de imagem.

Já os clubes podem ser constituídos como associações sem fins lucrativos, ou apenas na forma de empresa.

Quanto à primeira forma, o clube poderá, por meio de seu estatuto social ou de assembleia geral, organizar o seu modo de funcionamento, bem assim podem existir modificações estatutárias com este mesmo propósito, inclusive estipulando os direitos e deveres dos associados, além de se poder realizar a destituição de administrador, consoante previsões contidas nos arts. 53 a 61 do Código Civil de 2002.

Na associação desportiva, de acordo com Rezende (2000), os estatutos sociais representam a organização formal de um grupo de pessoas em torno de uma causa comum, caracterizada como sociedade civil de direito privado e sem fins lucrativos, voltado ao esporte. Ademais, nesse modelo, a gestão costuma ser “amadora”, visto que os diretores eleitos pelos sócios do clube realizam a atividade de gestão, não remunerada, paralela às suas atividades profissionais principais, além de concentrar as decisões principais na figura do presidente da entidade, o qual hierarquicamente ocupa a maior posição sem que uma equipe de gerenciamento acompanhe de perto as suas atividades desenvolvidas.

Por outro lado, a criação do clube empresa começou a ser possível a partir de 1993 com o art. 11 da Lei nº 8.672, a Lei Zico. Nessa modalidade, a gestão do clube deve ter caráter profissional, adquirida por meio da contratação de profissional que realiza somente esta função, de forma exclusiva, com o objetivo de obter lucro. Ainda nesse contexto, Mazzei (2012) define as principais características da gestão profissional do clube, como a escolha de diretores com base em critérios técnicos, a dedicação integral e exclusiva por parte dos diretores, bem assim que a atividade dos diretores seja exercida de forma remunerada.

Caso a entidade se torne clube empresa, podem ser adotadas 2 (duas) formas de gestões, a auto-gestão por meio de diretores com dedicação integral e exclusiva, remunerados pela sua atividade, conforme citado anteriormente, ou a terceirização, na qual uma sociedade comercial especializada é contratada para administrar os objetivos do clube, mediante contrato estabelecido, tal qual ocorreu com o Figueirense Futebol Clube Ltda (SC), até o início do segundo semestre de 2019.

Por fim, é importante expor quanto à obrigatoriedade de formalização da constituição da pessoa jurídica nos órgãos competentes, o que para a associação será por meio da inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme art. 120 do Código Civil de 2002, ou no caso do clube-empresa, na respectiva Junta Comercial, consoante o art. 967 do mesmo diploma normativo.

3.2 Cláusulas contratuais dos grandes clubes da capital

Após abordar sobre os sujeitos da contratação, é importante analisar alguns contratos de cessão da imagem do futebolista utilizados atualmente no futebol brasileiro, dando ênfase aos aspectos comuns entre as cláusulas dos contratos em

estudo. Serão abordados 3 (três) exemplos, firmados pelos grandes clubes da capital de Recife, no Estado de Pernambuco, denominados aqui como A, B e C, cada qual com suas respectivas características. Os modelos contratuais analisados neste presente estudo são referentes ao ano de 2016, firmado pelo clube A, de 2014 relativo ao clube B e de 2017 pelo clube C.

A primeira cláusula comum entre os 3 (três) contratos analisados é referente ao objeto deste instrumento, no caso em questão, sobre a utilização da imagem, voz, nome e apelido do atleta, e a sua respectiva exclusividade perante o clube cessionário, os quais foram ajustados da seguinte forma:

Clube A: [...]

Cláusula primeira – Direitos cedidos:

1. Ceder ao CESSIONÁRIO, Clube A, pelo prazo deste contrato, o direito de exploração, com exclusividade, da imagem, apelido desportivo e voz do ATLETA-ANUENTE, em todo e qualquer “procedimento publicitário e de marketing” desenvolvido no país e no exterior, tais como exemplificadamente: exibição de vídeos, DVD, sites da Internet, jornais e revistas em geral, especialmente as esportivas, filmes, brinquedos, broches, brindes de qualquer natureza, bandeiras, bandeirolas e flâmulas, todos com a marca do Clube A e/ou sua história no esporte, não limitado o exercício desse direito aos exemplos ora citados.

1.1. Acordam as partes que o Clube A poderá utilizar a imagem, voz e apelido desportivo do Atleta – anuente, tal como previsto na cláusula primeira, a qualquer tempo, sem qualquer restrição, pagamento adicional e sem necessidades de autorização prévia, mesmo após o término/recisão do presente, unicamente quando o objetivo for de natureza histórica e documental.

Clube B: [...]

Cláusula Primeira – OBJETO:

1. Pelo presente instrumento, a LICENCIANTE, licencia temporariamente ao LICENCIADO, com caráter de exclusividade no meio desportivo e de irrevogabilidade, o direito de explorar a imagem, voz, nome e apelido desportivo do PROFISSIONAL DO DESPORTO para propaganda, publicidade e promoções do próprio LICENCIADO ou de terceiros, para fabricação e comercialização de produtos em geral ou prestação de serviços pelo próprio LICENCIADO ou terceiros, para inclusão em acervo histórico e museu do LICENCIADO e demais hipóteses de uso comercial, no Brasil ou Exterior.

Clube C: [...]

1. A CONTRATADA concede licença à CONTRATANTE, com exclusividade, para o uso da imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo do ANUENTE, da maneira como melhor lhe convier, isoladamente ou associado a produtos ou serviços de terceiros, em conjunto com seus parceiros comerciais, podendo explorar comercialmente a imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo do ANUENTE, bem como ceder a

terceiros a licença antes referida, independente de autorização da CONTRATADA.

Após a análise da primeira cláusula do contrato de imagem, comum aos 3 (três) clubes, é possível concluir que em todos a imagem do atleta poderá ser utilizada de forma exclusiva pelo clube contratante, durante a vigência do contrato, e após o término, empregada de forma a contribuir com o acervo histórico das entidades. Além disso, a imagem do atleta não pode ser utilizada com duração ou finalidade diversa da acordada nestes contratos, visto o caráter personalíssimo desse instituto, e, caso isso ocorra, tornará este instrumento nulo (BORGES, 2005), portanto, nos contratos de cessão da imagem dos atletas profissionais de futebol, deverá constar uma cláusula relativa a finalidade e duração da utilização desse instituto, uma vez que só poderá ser explorada, pelo clube, de forma exclusiva e conforme o pactuado, durante a vigência do contrato.

A segunda cláusula comum entre os contratos analisados se refere às obrigações do atleta anuente, na qual os clubes A, B e C fixam as atividades, relativas ao uso de sua imagem, a serem desenvolvidas pelo futebolista.

Clube A: [...]

Cláusula segunda – Obrigações do Atleta-Anuente:

1. Estar sempre disponível para todo tipo de promoção, publicidade, eventos e ações de marketing que venham a ser desenvolvidas pelo Clube A, desde que tais eventos não conflitem com outros compromissos profissionais previamente por ele assumidos no interesse do próprio cessionário.

2. Manter íntegra a sua imagem de atleta profissional de futebol, abstendo-se de praticar qualquer ato contrário à probidade, à moral e aos bons costumes, ou que possa afetar de forma negativa a sua imagem, do Clube A, ou de seus patrocinadores, sendo a conduta ensejadora de rescisão unilateral do presente contrato de forma justificada, sem prejuízo de indenizar o clube por prejuízos porventura causados.

[...]

7. Não se apresentar em público, seja em recintos abertos ou fechado, ostentando produtos ou marcas concorrentes do Clube A e/ou seus patrocinadores e parceiros comerciais, ou ainda que colidam de forma direta ou indireta com os interesses dos mesmos.

Clube B: [...]

Cláusula terceira- Atividades do profissional do desporto:

1. Comparecimento do Profissional do Desporto a todos os eventos indicados previamente pelo Clube B, durante a vigência do contrato (incluindo entrevistas, programas de televisão ou rádio, solenidades, sessões de fotografia, filmagens, eventos abertos ao público – pagos ou

não-, ocasiões em que haja cobertura de imprensa escrita, falada ou televisiva ou a quaisquer outros tipos de vento)

2. Abstenção, pelo Profissional do Desporto, da prática de qualquer ato que venha a acarretar prejuízo à sua reputação, tendo o Clube B direito a redução da contrapartida financeira em caso de comprovada redução no valor económico dos atributos do Profissional do Desporto em questão.

3. Abstenção, pelo Profissional do Desporto, da utilização de vestimentas ou acessórios contendo publicidade de terceiros (nome, marca ou logo), em quaisquer eventos, sejam ou não autorizados pelo Clube B.

Parágrafo único: É facultado ao Profissional do Desporto, caso este assim deseje, utilizar nos jogos, viagens da equipe e entrevista cedidas fora das dependências do Clube B, roupas e acessórios de sua propriedade, que não sejam fabricados por empresas de material esportivo concorrentes do fornecedor oficial do Clube B, e que as cores não se associem diretamente as cores de clubes rivais locais.

Clube C: [...]

1.2. O ANUENTE, sempre que participar em qualquer meio de comunicação deverá utilizar uniforme oficial indicado pelo CONTRATANTE. A indicação aludida poderá recair na utilização de material esportivo levando em consideração os patrocinadores oficiais do CONTRATANTE.

1.3. É dever do ANUENTE, em decorrência do presente ajuste, preservar sua imagem pública como atleta profissional e, especialmente, resguardar e zelar pelo nome, fama e prestígio social do CONTRATANTE, constituindo-se infração contratual grave a prática de qualquer ato que desvirtue o objetivo aqui pactuado

Do exposto acima, é possível concluir após a análise destas cláusulas que os Clubes A, B e C regulam alguns aspectos de formas distintas, como, por exemplo, em relação à prática de atos que prejudicam a imagem do futebolista, em que o Clube A possibilita até mesmo a rescisão unilateral do contrato em questão, tratamento semelhante ao Clube C, visto que, caso o atleta realize ato que prejudique a sua imagem pública como atleta profissional, poderá gerar infração contratual grave. Tratamento diferenciado do que pratica o Clube B, pois, em caso de ato desse gênero, poderá reduzir a contraprestação financeira em caso de redução dos atributos do atleta, vide ajuste acima mencionado conforme firmado entre as partes.

Embora sejam relevantes as cláusulas que tratam do montante pago a título de uso da imagem, por razões didáticas, tais serão inseridas no tópico a seguir, o qual tratará especificamente do parágrafo único do art.87-A da Lei Pelé.

3.3 Regras normativas regentes do uso da imagem do futebolista profissional.

Por ser um dos institutos mais importantes presentes na relação do vínculo desportivo, a imagem do atleta de futebol tem proteção jurídica normativa. Inicialmente, destaca-se que, por se tratar de direito e garantia fundamental, a tutela

da imagem dos desportistas é assegurada também na alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que: “Art. 5º [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Ademais, atualmente vigora legislação especial para tratar sobre a contraprestação pela cessão do uso da imagem do futebolista profissional, por meio da já citada Lei Pelé, a qual sofreu alterações com a Lei nº 12.395/2011, incluindo primeiramente o art. 87- A, da seguinte forma: “Art.87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direito, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

Portanto, conforme o dispositivo supracitado, para que haja a cessão do uso da imagem do atleta, é necessário um contrato de natureza civil, tais quais os contratos expostos anteriormente, cada um com suas respectivas características, distintos do CETD, pois, caso seja identificado o caráter remuneratório, isto é, de natureza salarial, em face da quantia fixada no contrato pelo uso da imagem, pode-se caracterizar tal situação como fraude, visto que alguns clubes, ao invés de remunerar os atletas da folha de pagamento do quadro de funcionários com os consequentes reflexos das demais verbas trabalhistas, tais quais FGTS, férias, 13º salário, dentre outras, se utilizam da contraprestação pela cessão do uso da imagem para reduzir os encargos sociais e fiscais, a exemplo do seguinte precedente judicial que reconhece tal situação, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. 1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - No caso dos autos, conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de "direito de imagem", na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela. 3 - A jurisprudência do TST não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem quando evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. (JULGADOS) 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (grifo nosso) (TST - RR: 3584820145120055, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

No caso em questão, o atleta do Criciúma Esporte Clube havia firmado vínculo trabalhista com esta agremiação no ano de 2012. Paralelamente, realizou o contrato de cessão de uso da imagem, porém, os valores pagos na verdade tinham natureza salarial, em desacordo com a legislação, sendo um dos indícios da ilicitude o fato de o futebolista receber salário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a contraprestação pelo suposto uso daquele direito de personalidade ser de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, demonstrando a desproporcionalidade dos montantes adimplidos por cada rubrica sem que justificativa real houvesse. Portanto, dentre outros indícios analisados no referido caso concreto, o principal deles foi a ausência da devida utilização da imagem do demandante. Assim, durante tal julgamento pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, concluiu-se pelo mascaramento salarial e, assim, pela nulidade do contrato firmado.

Dessa forma, para serem evitadas fraudes quando clubes firmarem contratos de cessão do uso da imagem de determinado atleta, algumas alterações na Lei Pelé foram realizadas, com especial importância a inclusão do parágrafo único no art.87-A, por meio da Lei nº 13.155/2015, da seguinte forma:

Art. 87-A [...]

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direito ao uso de sua imagem para entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (grifo nosso)

Tal situação pode ser observada nos casos dos contratos dos atletas que estão sendo analisadas no presente estudo, conforme disposições contratuais a seguir expostas:

Clube A: [...]

Cláusula sexta – Valor da cessão e maneira de pagamento:

6. Pela cessão, durante a vigência deste contrato, do direito de exploração, com exclusividade, no país e no exterior, da imagem, nome, voz e apelido desportivo do ATLETA- ANUENTE, o CLUBE A, se obriga a pagar à CEDENTE, durante o período, a quantia mensal bruta e invariável de R\$100.000,00 (cem mil reais). Para o entre 01/01/2017 a 31/12/2017 o CESSIONÁRIO pagará a quantia mensal, bruta e invariável de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), devidas em todos os dias 10 de cada mês.

Clube B: [...]

Cláusula sexta – Contrapartida Financeira:

6. Em contrapartida da presente licença, o LICENCIADO pagará à LICENCIANTE uma contrapartida financeira mensal no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) brutos, pagas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido, desde que a LICENCIANTE apresente previamente a respectiva nota fiscal.

Clube C: [...]

2. Pela cessão dos direitos de imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo objeto deste contrato, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), e em caso de acesso ao Campeonato Brasileiro Série A em 2018, a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos em parcelas mensais e sucessivas, vencendo cada parcela no dia 10(dez) do mês subsequente ao vencido.

Após exposição do conteúdo relativo às cláusulas estabelecidas quanto à contraprestação pela cessão do uso da imagem dos clubes A, B e C, faz-se necessário analisar a validade de cada um.

Com relação ao clube A, ao firmar o contrato de cessão do uso da imagem no ano de 2017, este já estava sendo regido pela Lei Pelé com suas respectivas alterações. Considerando tal aspecto, vale registrar que o atleta percebia uma remuneração no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais no ano em questão. Por outro lado, a quantia relativa à contraprestação pela cessão do uso de sua imagem foi acordada no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) mensais.

Portanto, ao se confrontar o montante estabelecido no respectivo contrato, com o dispositivo normativo vigente, o clube em questão não respeitou aquela regra, visto que a quantia devida pelo contrato de natureza civil compôs 84% (oitenta e quatro por cento) relativo à soma desta com a de natureza trabalhista, ultrapassando o limite máximo de 40% (quarenta por cento) previsto no parágrafo único do art.87-A da Lei Pelé.

Já o clube B firmou o contrato de cessão pelo uso da imagem em 2014. No ano em questão, o referido parágrafo único do art.87-A ainda não estava em vigor, porquanto a sua alteração só foi realizada posteriormente, *in casu*, em 2015. Portanto, nesse momento, o contrato era regido apenas pelo *caput* do art.87-A, o qual dispõe da seguinte forma: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”. Assim, o clube estabeleceu uma remuneração no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), e a contraprestação pelo uso da imagem em montante de idêntico valor, isto é, R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Em uma primeira observação ao se comparar com o parágrafo único do art.87-A da Lei Pelé as quantias estabelecidas estariam em desacordo com o preceituado, visto que a parcela relativa à imagem correspondia a 50% (cinquenta por cento) da soma do valor entre esta e a remuneração de natureza trabalhista. Porém, é importante destacar que, em virtude de nessa hipótese haver um ato jurídico perfeito consumado de acordo com a norma vigente no período em que foi efetuado e com anuência da vontade das partes (DINIZ, 2012), tal foi realizado de forma correta, porquanto a regra do parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé só passou a vigorar a partir de 2015, por meio da sua inclusão pela Lei nº 13.155/2015, e o contrato em questão havia sido firmado ainda em 2014, conforme já destacado acima. Sendo assim, cabe lembrar que uma norma jurídica nova é criada para valer do instante de sua edição em diante, conforme o princípio da irretroatividade (TARTUCE, 2014).

Sobre o caso do profissional em questão, importante se observar que o princípio da irretroatividade é inclusive tema normativo constitucional, tal qual em seu art.5º, inciso XXXVI, para quem: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Apesar da supracitada norma constitucional, alguns juízes têm adotado postura divergente com o preceituado em lei, pois, no caso em questão, após julgamento do processo trabalhista, o magistrado optou por não atender ao referido princípio, retroagindo o parágrafo único do art.87-A à data em que foi firmado o respectivo contrato de imagem do desportista, ficando a matéria assim decidida:

DIREITO DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA. LEI Nº 9.615/98. LIMITES. FRAUDE.

(...)

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer a natureza salarial dos valores pagos a título de cessão do direito de imagem, e condenar o réu ao pagamento das respectivas repercussões sobre férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa prevista no art. 477, §8º, da CLT e contribuições previdenciárias, vencida, em parte, a desembargadora relatora, que ainda deferia a multa prevista no art. 467, da CLT, sobre a parcela cuja natureza salarial foi reconhecida e contra o voto do desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, que negava provimento ao apelo. (TRT – RO 0001022-08.2016.5.06.0013. Relator: Desembargador Milton Gouveia. Julgamento: 05/11/2019, 3ª Turma.) (grifo nosso)

Assim, além dos julgadores entenderem pela retroatividade da lei publicada em 2015 valer ao contrato firmado em 2014, o profissional em questão é técnico de

futebol. Portanto, aplicaram, por analogia, o parágrafo único do art.87-A ao caso envolvendo o profissional como se atleta fosse. Isso seguramente foi um equívoco por não respeitarem a cláusula pétrea do ato jurídico perfeito.

Por outro lado, o clube C firmou contrato de cessão do uso da imagem no ano de 2017, com uma contraprestação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e um salário no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo, a quantia em questão foi acordada de forma divergente do preceituado na legislação, visto que, nesse caso, o montante da imagem correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor referente à soma deste com a sua remuneração, ultrapassando o referido limite de 40% (quarenta por cento).

Por fim, a alteração do art.87-A da Lei Pelé teve como objetivo minimizar os casos de fraudes envolvendo a cessão do uso da imagem do atleta, pois tal qual ocorrido nos exemplos anteriormente expostos, diversos clubes utilizam este instituto para burlar a legislação. Dessa forma, com a atualização da lei em 2015, a contraprestação paga ao atleta pela cessão do uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) do montante global obtido a partir da soma desta parcela com a do salário. Diante disso, com a atual legislação em vigor, por exemplo, um clube que pague o montante global de R\$100.000,00 (cem mil reais), deve oferecer um máximo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de contraprestação pelo uso da imagem e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com natureza salarial. Contudo, tal situação gera certo desequilíbrio na relação contratual, considerando-se que nem todo atleta profissional possui apelo comercial quanto ao uso da sua imagem que represente apenas 40% (quarenta por cento) do que pode receber de um clube a tal título, sendo o caso de futebolistas que já estão em final de carreira e que ainda estão em alta com a mídia desportiva e os aficionados pelo esporte, o que inclui torcedores, patrocinadores e investidores, justificando questionar se essa disposição normativa está perfeitamente adequada aos interesses dos sujeitos dessa relação jurídica.

4. PROPOSTA DE SUGESTÃO NORMATIVA DE MODIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DA IMAGEM

No presente capítulo, é apresentado o princípio da autonomia da vontade das partes, abordando sobre questões fundamentais envolvidas nos contratos firmados entre clube desportivo e atleta profissional. Em seguida, são tratados os futebolistas profissionais de renome em final de carreira e a contratação do uso da sua imagem. E, por último, expõe-se sugestão normativa para alteração do parágrafo único do art. 87-A da Lei dos Desportos.

4.1 Princípio da autonomia da vontade das partes

O contrato, por ser um negócio jurídico que envolve acordo de 2 (duas) ou mais vontades, com o objetivo de estabelecer compromissos, obrigações, ou assegurar um direito (DINIZ, 2008), deve respeitar a ordem jurídica e alguns requisitos legais, como a capacidade do agente, licitude do objeto, e forma estabelecida em lei. Além disso, alguns princípios regem esse instrumento, como o princípio da autonomia da vontade das partes, por meio da qual os interessados possuem liberdade de contratar ou não, de escolher com quem deseja contratar, de elaborar as cláusulas e a forma que o instrumento terá, obedecendo o estabelecido em lei.

No objeto de estudo em questão, o contrato de imagem, por ser um instituto de natureza civil, deve respeitar as disposições legais anteriormente citadas, além dos princípios fundamentais do Direito Contratual, estando inserido neles o da vinculação, da boa fé e, o principal deles, o da autonomia da vontade das partes (COELHO, 2012).

O princípio da autonomia da vontade das partes teve destaque a partir do século XIX. Nesse período, em virtude do contexto histórico, os contratos firmados tinham como base a ideia de ampla liberdade de contratar além do fiel cumprimento dos termos estabelecidos, ao ponto de os contratos tornarem-se lei entre as partes.

Com o passar dos anos, após as transformações ocorridas no século XX, em virtude da ideologia de um Estado mais liberal, as relações contratuais passaram a apresentar desigualdades, gerando, em alguns casos, conflitos com os interesses sociais.

Se no passado o princípio em questão prevalecia com poucas restrições, atualmente, está subordinado, dentre outros, ao interesse coletivo, tal qual determina

o art. 421 do Código Civil de 2002, ao dizer que: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Portanto, em consequência dessa conjectura, a liberdade de contratar não é absoluta hodiernamente, pois está limitada pelos interesses sociais e pela prevalência da ordem pública.

Além do princípio da autonomia da vontade, é importante destacar que existem outros, conforme destaques acima, tais quais o da função social do contrato, do equilíbrio econômico e da boa-fé objetiva, todos de fundamental importância para efetivo cumprimento do acordado entre as partes de forma justa e válida.

Já em relação ao objeto de análise do presente estudo, as alterações promovidas com a Lei nº 13.155/2015, incluindo o parágrafo único no art. 87-A na Lei Pelé, geraram questionamentos em relação à autonomia de vontade das partes no respectivo contrato de natureza civil firmado, visto que a limitação da quantia relativa à contraprestação pelo uso da imagem do atleta, no momento em que impõe limite quanto ao montante máximo a ser pago a título de utilização da imagem do atleta em questão, poderá gerar outros conflitos, como, por exemplo, o que ocorre com os atletas de renome em final de carreira.

4.2 Futebolistas profissionais de renome em final de carreira e a contratação do uso da sua imagem

A Lei Pelé, em conjunto com as demais alterações normativas posteriores, tais quais as ocorridas em 2011 e 2015, com as Leis nº 12.395/2011 e a nº 13.155/2015, promoveu desde a sua origem inúmeros benefícios ao regular as relações desportivas de forma geral, ocasionando inclusive a extinção do instituto do passe, mas, por outro lado, gerou alguns questionamentos, dentre eles quanto o limite máximo percentual para a contratação do uso da imagem do futebolista, por meio do parágrafo único do art. 87-A, pois, ao restringir a autonomia da vontade das partes nos contratos firmados entre clube e atleta, poderá gerar prejuízo aos jogadores de renome em final de carreira.

No momento em que se fixa o limite do valor da contraprestação pelo uso da imagem do atleta em, no máximo, 40% (quarenta por cento) do montante global obtido da soma entre tal quantia e o que é adimplido a título de salário, equivoca-se em parte

o legislador, considerando que mereceriam melhor contraprestação pelo uso do referido direito de personalidade os profissionais em final de carreira de visibilidade notória. Deve-se entender nessa situação o profissional que atingir idade avançada para a atividade do desporto, geralmente a partir dos 33 (trinta e três) anos, em consequência de inúmeros fatores, a exemplo do início da redução de sua capacidade física. É bem verdade que não é qualquer atleta com tal idade que irá deixar de ter um rendimento profissional de destaque, mas é bem comum dentre aqueles que estão nesse estágio da carreira que a sua imagem possibilite uma contraprestação superior em relação ao que pode apresentar dentro de campo nas suas atividades laborais.

Dessa forma, nesses casos, por terem a sua imagem com maior destaque tanto do ponto de vista do marketing dos clubes quanto em comparação com o futebol apresentado em campo, cabe notoriamente uma alteração no parágrafo único do ar. 87-A da Lei dos Desportos, a fim de permitir que aquele percentual seja aumentado, visto que, ao ser realizada esta alteração normativa, irá promover um maior retorno financeiro ao atleta de maneira condizente com a sua condição pessoal de momento. Assim, o clube poderá contraprestar pecuniariamente maiores valores pelo uso da imagem do jogador, o que irá possibilitar que receba retorno financeiro condizente com o seu custo de vida nos últimos anos em atividade na profissão. Todo atleta possui um status remuneratório específico, mas nem todos conseguem mantê-lo ou aumentá-lo até que decidam não viver mais disso. É bastante comum o salário ser reduzido após o ganho de idade, principalmente após os 30 (trinta) anos. A parcela da imagem, para aqueles que de verdade justificam receber algo por isto, é a que poderia contribuir com a manutenção daquele patamar financeiro já atingido por determinado profissional.

Sobre esse assunto, torna-se importante analisar alguns casos de jogadores de renome em final de carreira, para melhor compreensão dos efeitos relativos ao parágrafo único do artigo supracitado.

O primeiro caso a ser analisado é o do jogador uruguaio Washington Sebastián Abreu Gallo, apelidado como Loco Abreu. Conhecido pelo futebol diferenciado e criativo em campo, o atleta coleciona inúmeros títulos de expressão, dentre eles 2 (dois) campeonatos uruguaio, nos anos de 2001 e 2005; Copa América 2011, várias convocações pela seleção uruguaia e participações no campeonato mais importante do mundo futebolístico, a Copa do Mundo da Fifa, levando a seleção uruguaia ao 4º (quarto) lugar na competição do ano de 2010, além de ser conhecido por utilizar a

técnica chamada de “paradinha” nas cobranças de pênaltis, atributos que contribuíram para a popularização da sua imagem ao longo dos anos. No decorrer do tempo exerceu atividades por vários clubes em diversos países, sendo que, no ano de 2018, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, foi contratado pelo Rio Branco Atlético Clube, sediado no Estado do Espírito Santo, para atuar na temporada de 2019. Para tal feito, o clube bancou uma quantia de aproximadamente R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais para pagamento relativo à soma da contraprestação pela cessão de imagem e do salário de natureza trabalhista. Após a contratação, em virtude da importância da sua imagem no futebol, o presidente do clube, em exercício no ano de 2019, o Sr. Luciano Mendonça, fez declarações no sentido de que após a contratação do atleta, a expectativa de venda das camisas aumentou para mais de 10 (dez) mil unidades, ultrapassando o maior feito dos anos anteriores, conquistado em 2016 com a marca de 6 (seis) mil aquisições. Além disso, ressaltou que, com a maior visibilidade da entidade após a contratação de atleta desse patamar, assinou contrato de publicidade com uma grande empresa do setor de saúde, além do aumento do interesse de patrocinadores advindo de outras marcas.

O segundo caso a ser analisado é o referente a Daniel Alves da Silva, conhecido como Dani Alves. O atleta coleciona inúmeras passagens por times de grande expressão ao redor do mundo, como, por exemplo, o Barcelona, sediado na Espanha, onde atuou por 8 (oito) anos, Juventus da Itália, e convocações desde 2006 pela Seleção Brasileira de futebol. Ao longo de sua carreira colecionou inúmeros títulos, inclusive o Mundial de Clubes da FIFA dos anos 2009, 2011 e 2015; 3 (três) Ligas dos Campeões da Europa, e, atuando pela seleção brasileira de futebol, conquistou as Copas das Confederações dos anos 2009 e 2013, bem como as Copas Américas de 2007 e 2019. Alguns prêmios individuais chamam a atenção, como o de melhor jogador da Copa da UEFA de 2005; melhor lateral direito do Campeonato Espanhol de 2008 e 2009; e melhor jogador da Copa América de 2019.

Em 2019, aos 36 (trinta e seis) anos de idade, o atleta foi contratado pelo São Paulo Futebol Clube (doravante, São Paulo), fazendo jus a um salário de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais mensais. Com a sua contratação, tal clube paulista obteve grande retorno relativo ao uso da imagem do atleta, pois houve um aumento significativo nas vendas de camisas no primeiro mês, bem como de novos sócios-torcedores e um faturamento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) relativo a vendas de produtos (RODRIGUES; HAZAN, 2019).

Outro caso a ser analisado é o do jogador em inatividade Ronaldo Luís Nazário de Lima, mais conhecido como Ronaldo Fenômeno. O atleta em questão, um dos mais famosos jogadores brasileiros de décadas passadas, coleciona inúmeros títulos conquistados ao longo da carreira, dentre eles a Copa do Mundo da Fifa de 1994 e 2002; Copa América de 1997 e 1999; La Liga (equivalente ao Campeonato Espanhol) de 2002 e 2003; Copa do Brasil de 2009, e inúmeros outros prêmios individuais, tais quais o melhor do mundo de 1996, 1997 e 2002. Porém, alguns momentos cruciais marcaram sua carreira, como, por exemplo, uma das lesões no joelho ocorrida no ano de 1999, quando atuava pela Inter de Milão, com posterior retorno aos gramados, e um dos mais importantes títulos de sua carreira, marcando os gols da disputa final da Copa do Mundo de 2002, alavancando ainda mais a sua imagem.

Posteriormente, em 2009, quando o atleta tinha 33 (trinta e três) anos de idade, recebeu uma proposta do Sport Club Corinthians Paulista (doravante, Corinthians), o que foi aceita, na qual, segundo o presidente na época, o Sr. Andrés Sanches, o jogador receberia um salário na quantia de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais. Com a sua contratação o clube aumentou consideravelmente as vendas de camisas, a audiência das partidas em que participava, bem como a atração de novos patrocinadores, em consequência da utilização de sua imagem atrelada ao clube em questão. Nesse sentido, não só a empresas que o patrocinavam obtinham proveito da utilização de sua imagem, mas também as marcas que davam suporte ao Corinthians. A título de exemplo, em reportagem à Revista Exame (JULIBONI; SANDRINI, 2011), o diretor de marketing da Brahma, o Sr. Marcel Marcondes, afirmou que o atleta recebeu, no período em que foi contratado por tal clube paulista, um valor aproximado de R\$7.000.000,00 (sete milhões) de reais anuais. Já a fornecedora dos materiais esportivos do clube na época, a Nike, afirma que houve um aumento de 50% (cinquenta por cento) nas vendas das camisas, especificamente com o número que utilizava nas partidas, o 9 (nove). Além disso, a empresa havia firmado contrato comercial diretamente com atleta, remunerado em quantia estimada de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões) de reais anuais, que era paga ao jogador para participação em campanhas publicitárias envolvendo a sua imagem.

O último caso a ser analisado é do atleta Ronaldo de Assis Moreira. Conhecido no mundo futebolístico por Ronaldinho Gaúcho, iniciou suas atividades profissionais no ano de 1998 no Grêmio Football Porto Alegrense (doravante, Grêmio).

Com o passar dos anos, por conta de suas habilidades que chamavam a atenção de quem assistia suas atuações, rapidamente foi jogar no futebol europeu. No seu auge conquistou inúmeros títulos, como campeão da La Liga de 2005 e 2006, da Liga dos Campeões da Europa de 2005, Campeonato Italiano de 2010, Copa Libertadores de 2013 e Copa do Mundo de 2002. Vale destacar que, contratado em 2013 pelo Clube Atlético Mineiro (doravante, Atlético-MG), aos 33 (trinta e três) anos, 1 (um) dos últimos times a atuar em sua carreira, inicialmente o jogador receberia uma remuneração de aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais) mensais. A vinculação de sua imagem com o clube provocou um aumento de interesse no aspecto comercial, a ponto de no momento de sua apresentação no clube, e primeiro treinamento, ser divulgado para 400 (quatrocentos) veículos de imprensa para o mundo, incluindo países orientais, como a China.

Após a análise de alguns casos envolvendo atletas de futebol em fim de carreira com visibilidade notória, atuando em clubes brasileiros, é possível se observar, em todos, que a respectiva entidade, ao contratar um atleta deste nível, obtêm grandes retornos extra campo, principalmente em relação ao departamento de marketing e publicidade, ao vincular o seu nome com a imagem do atleta, promovendo, por exemplo, o aumento do interesse de outras marcas para firmar patrocínios de várias ordens; da quantidade de sócios torcedores; do público durante as partidas para acompanhar as atuações do jogador; da procura por parte da imprensa esportiva nacional e internacional, dentre outros benefícios, sendo evidente, portanto, um retorno financeiro positivo.

4.3 Proposta de sugestão normativa para alteração do parágrafo único do art. 87-A da Lei dos Desportos

Ao fixar o limite de 40% (quarenta por cento) da contraprestação pelo uso da imagem do atleta em relação à soma dos valores pagos de natureza trabalhista e do e de natureza civil, quantia relativamente baixa comparada com a potencial importância da imagem do atleta de renome em final de carreira, esta condição pode criar algumas situações prejudiciais tanto ao jogador quanto ao clube e forçar a clandestinidade, o que pode até provocar diminuição na arrecadação tributária por parte do Estado.

Para o atleta, esses aspectos prejudiciais podem ser constatados ao serem analisados os casos expostos acima, considerando que deveriam ter uma maior contraprestação relativa aos contratos de cessão do uso da imagem firmados, em virtude dos inúmeros benefícios gerados ao clube, tais quais o maior retorno financeiro; incremento da exposição do time perante a mídia; aumento de público nos estádios para acompanhar jogos que estes atletas participam; a existência de interesse de outras marcas para patrocínio.

Já em relação ao clube, o aumento do limite da contraprestação pelo uso da imagem do atleta seria interessante, visto que, ao realizar esse acréscimo do montante a ser pago, poderá ser oferecido um maior valor pecuniário, incrementando a possibilidade de contratação desses profissionais, ao passo que possibilitará a oportunidade de não onerar tanto a folha orçamentária do clube, ao não incluir parte do montante adimplido no salário, pois, ao ofertar quantia maior relativa à parcela identificada no contrato de natureza civil, não haveria maior volume de encargos trabalhistas, tais quais depósitos fundiários, férias e 13º salário. É importante observar que esse tipo de alteração não têm o objetivo de eximir os clubes de arcar com os encargos trabalhistas, mas efetivamente conferir a possibilidade de oferecer maiores contraprestações pelo uso da imagem ao atleta, por ser o mais justo quando o atleta estiver no final de sua carreira.

Diante de todo o exposto, uma proposta de sugestão de alteração do parágrafo único do art.87-A da Lei nº 9.615/1998 é positiva não só para o atleta, mas também ao clube, com o intuito de aumentar o limite da contraprestação pelo uso da imagem do jogador de renome em fim de carreira, o que poderia ser realizado da seguinte forma:

Art. 87-A.
 § 1º Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direito ao uso de sua imagem para entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem
 § 2º Em caso de cessão do uso da imagem por parte dos atletas profissionais de renome em final de carreira, o limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ultrapassado, desde que respeitada a remuneração parcial não inferior ao salário mínimo ou piso da categoria.
 § 3º Os atletas de renome em final de carreira poderão ser identificados por meio do cumprimento de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos:
 I - Possuir 33 (trinta e três) anos de idade no momento da contratação;
 II – Ter atuado, ao menos, em 1 (um) torneio internacional;
 III – Ter atuado, ao menos, em 1 (uma) partida oficial disputada pela seleção profissional do respectivo país;

IV - Durante a sua carreira, ter promovido um aumento de 30% (trinta por cento) da venda de camisas de entidade de prática desportiva em que atuou. (NR)

A fim de embasar tal sugestão de alteração normativa, o atleta de renome pode ser caracterizado por meio dos requisitos especificados acima, a exemplo do contido nos incisos I ao IV, pois, ao cumpri-los, é evidente que o jogador em questão possui uma grande visibilidade e renome no esporte.

Especificamente, quanto ao contido no inciso I, isto é, possuir 33 (trinta e três) anos, como limite mínimo para enquadrar o atleta em fim de carreira, cabe salientar que, a partir desta idade, o profissional em questão já não tem uma aptidão física tão elevada, estando mais próximo do período de inatividade desportiva, pois os futebolistas profissionais têm, em média, uma duração de carreira de 18 (dezoito) anos, variando aproximadamente entre 14 (quatorze) e 22 (vinte e dois), considerada a margem de erro de 4,26 (quatro vírgula vinte e seis) anos. Lado outro, o término da carreira ocorreria, em média, aos 35,7 (trinta e cinco vírgula sete) anos, observando a margem de erro de 3,83 (três vírgula oitenta e três) anos, o que ficaria compreendido entre 32 (trinta e dois) a 38 (trinta e oito) anos (AGRESTA; BRANDÃO; BARROS NETO, 2008).

Já os incisos II e III são importantes para identificar a visibilidade do atleta em questão, porquanto a participação em torneio internacional, bem como em partida oficial da seleção principal do país, gera grandes repercussões midiáticas, alavancando a imagem do atleta perante o público, visto que esses eventos são alguns dos mais importantes do futebol profissional.

Por último, o inciso IV auxilia na identificação da repercussão tanto do ponto de vista financeiro quanto do marketing ao atrelar a imagem de determinado atleta com os clubes que atuou, no sentido de promover aumento nas vendas das camisas da entidade, demonstrando a grande visibilidade do profissional em questão perante a mídia e os aficionados pelo futebol.

5. CONCLUSÃO

Neste momento, é importante expor algumas considerações finais, com objetivo de chegar a uma conclusão sobre o problema levantado, isto é, a possibilidade de a legislação brasileira, por meio da Lei de Desportos, restringir a autonomia de vontade das partes nos contratos de imagem firmados entre jogadores profissionais de renome em final de carreira e clubes desportivos, a ponto de poder trazer prejuízos a ambos.

Para tal, foi trabalhada a hipótese de que a Lei nº 9.615/1998, por meio do parágrafo único do art. 87-A, impede que o atleta de renome em fim de carreira receba mais do que 40% (quarenta por cento) da contraprestação correspondente ao uso de sua imagem do montante global a partir da soma com o salário, pois sua imagem pode valer mais do que o futebol apresentado. Isso prejudicaria haver maior retorno financeiro com o uso de sua imagem, tal qual ocorre com as vendas de camisas, propagandas, a associação da sua figura ao clube, dentre outras situações. Alterando tal regramento, isto iria permitir ao jogador obter uma contraprestação maior relativamente a tal direito da personalidade, em comparação com o salário em si, firmado no contrato de trabalho nos moldes da legislação laboral desportiva.

Percebeu-se que foi possível confirmar a hipótese supracitada, porquanto, no decorrer do presente estudo, apresentou-se o procedimento para contratação do atleta por meio do contrato especial de trabalho desportivo, bem como a cessão do uso da sua imagem perante o clube, apresentando as cláusulas em comum relativas a contratos desse instituto de natureza civil, firmados por 3 (três) grandes clubes de Recife com futebolistas profissionais.

Portanto, inicialmente foi apresentado o contexto evolutivo relativo ao futebol ao redor do mundo, até chegar ao Brasil, inclusive nos dias atuais, visto que foi elevado ao nível profissional, bem como foram analisados os sujeitos do contrato especial de trabalho desportivo, além das cláusulas gerais e especiais estabelecidas entre o clube e atleta profissional, neste contrato de natureza laboral.

Em seguida, foi dedicado espaço para análise dos contratos de licença de uso de imagem do futebolista profissional no Brasil, apresentando os sujeitos da contratação deste instituto de natureza civil, que são, em regra, o clube e o atleta enquanto pessoa física ou representado por pessoa jurídica. Por sua vez, a agremiação desportiva pode ser constituída por meio de associação sem fins

lucrativos ou empresa, cada uma com suas respectivas características. Para melhor análise desse contrato de natureza civil, foi necessário apresentar cláusulas em comum, utilizando modelos de 3 (três) grandes clubes do Recife de contratos firmados entre profissionais e clubes desportivos, e, por último, foram expostas as regras normativas regentes, no Brasil, do uso da imagem do futebolista profissional, tais quais a Lei nº 9.615/1998, em especial com a alteração dada pela Lei nº 13.155/2015, ao inserir o parágrafo único no art. 87-A. Ainda no mesmo capítulo, foi possível constatar que o intuito de tal alteração na Lei Pelé teve como objetivo impedir alguns tipos de fraudes e/ou simulações quando da estipulação do montante pago nos contratos de cessão do uso de imagem, visto que alguns clubes, tal qual nos casos analisados no presente estudo, utilizam o uso deste ajuste de natureza civil para evitar que sejam aumentados os seus encargos sociais e fiscais, caso tudo fosse adimplido como remuneração, o que ocasiona o mascaramento da folha salarial, burlando a legislação correlata em vigor.

Foi com o intuito de impedir a ocorrência de casos como esses que a referida lei sofreu aquela alteração em 2015, para limitar a contraprestação pela cessão do uso da imagem na forma já explicada, porém, ao realizar esta restrição, gerou potenciais prejuízos aos atletas de renome em final de carreira, clubes e até ao Estado arrecadador.

Outrossim, observou-se no presente estudo que, embora a alteração da disposição normativa tenha entrado em vigor em 5 de agosto de 2015, ao analisar casos de profissionais que atuam na área esportiva no Brasil, os magistrados não estão respeitando o princípio da irretroatividade em relação a contratos firmados antes da vigência da referida regra inserida no parágrafo único do art.87-A da Lei Pelé. Tal situação gera grande insegurança jurídica, porquanto há disposição expressa tanto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto na Constituição Federal no sentido de se preservar o ato jurídico perfeito, que, ademais, é *clausula pétrea*.

Ao final, foi apresentado o princípio da autonomia da vontade das partes, abordando sobre questões fundamentais envolvidas nos contratos firmados entre clubes desportivos e atletas profissionais, o que inclui futebolistas de renome em final de carreira com a sua respectiva contratação do uso da sua imagem. Após análise dos casos apresentados, envolvendo alguns jogadores, como Loco Abreu, Daniel Alves, Ronaldo Fenômeno e Ronaldinho Gaúcho, foi possível se observar que se tratam de profissionais em fim de carreira, considerado o desgaste físico apresentado

pela idade, geralmente iniciada por volta dos 33 (trinta e três) anos. Todavia, cumpre ressaltar que possuem a sua imagem muito mais valorizada do que o futebol apresentado em campo, visto que se tornou evidente o retorno promovido pelo aspecto do marketing e da publicidade, a exemplo do aumento de vendas de camisas e de associados ao clube, além do interesse de novos patrocinadores, da elevada exposição do clube pela utilização da imagem do atleta, dentre outros fatores. Portanto, diante disso, restou necessário propor alterações legislativas no supracitado art.87-A para elevar o limite relativo à contraprestação pelo uso da imagem desses atletas, conforme o interesse das partes.

Conclui-se, dessa maneira, que resta confirmada a hipótese do presente estudo, porquanto o parágrafo único do art.87-A da Lei nº 9.615/1998 limita a autonomia de vontade das partes, ao passo que desfavorece os atletas de renome em final de carreira, em virtude do valor estabelecido pela norma prejudicar a contratação do uso de sua imagem se comparado com a importância desta em face do potencial do que pode apresentar dentro de campo. Sendo assim, a alteração do referido artigo é benéfica não somente aos atletas, mas também aos clubes desportivos e até mesmo ao Estado arrecadador, visto que tais montantes serão inseridos em contrato e não de outras maneiras, em cenário de clandestinidade. Aos jogadores em final de carreira, tem-se a possibilidade de se explorar a sua imagem da melhor forma possível e conseqüentemente obtendo maior quantidade de receita de índole pecuniária.

REFERÊNCIAS

AGRESTA, Marisa Cury; BRANDÃO, Maria Regina Ferreira; BARROS NETO, Turíbio Leite. **Impacto do término de carreira esportiva na situação econômica e profissional de jogadores de futebol profissional**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciência e Movimento, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm> Acesso em: 18/11/2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso de Revista RR 3584820145120055, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/11/2017, 6ª Turma. Quarta Turma. Rel. Paula Alcântara. Julg. Mar. 2014. <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527467892/recurso-de-revista-rr-3584820145120055>> Acesso em: 07/11/2019

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, 3: contratos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DUARTE, Orlando. **Futebol: Regras e comentários**. São Paulo: Senac, 2005.

JULIBONI, Márcio; SANDRINI, João. **Ronaldo gera lucros fenomenais aos patrocinadores e ao Corinthians**. Abril, 07/03/2011. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/marketing/ronaldo-fenomeno-retorno-fas-patrocinadores-467735/>> Acesso em: 07/11/2019

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. **Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas**. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012

RESENDE, José Ricardo. **Organização e administração no esporte**. Rio de Janeiro: Sprint, 2000

RESENDE, José Ricardo. **Tratado de direito Desportivo**. São Paulo: All print Editora, 2016.

RODRIGUES, Eduardo; HAZAN Marcelo. **Efeito Daniel Alves: São Paulo vê aumento em vendas de camisas e faturamentos com produtos**. Globo Esporte, 20/09/2019. Disponível em <<https://www.google.com/amp/s/globoesporte.globo.com/google/amp/futebol/times/s>>

ao-paulo/noticia/efeito-daniel-alves-sao-paulo-ve-aumento-em-vendas-de-camisas-e-faturamento-com-produtos.ghtml > Acesso em: 07/11/2019

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**. Recife: LTr, 2010.

SEVERO NETO, Manoel. **O contrato de empreitada e a nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1, Lei de Introdução e Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015.